



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Ordinária Nº 89/26

Institui, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Dia do Cavalo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Dia do Cavalo, a ser comemorado, anualmente, em 14 de setembro.

Art. 2º - A data alusiva ora instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Ponta Grossa, com o objetivo de reconhecer e valorizar:

I – a importância social do cavalo na história do povo ponta-grossense, especialmente no trabalho rural, no transporte histórico e nas atividades comunitárias;

II – a relevância econômica e financeira, em razão da contribuição do cavalo para o agronegócio, turismo rural, esportes equestres, eventos, comércio de insumos, geração de emprego e renda;

III – o papel cultural e tradicional, presente em manifestações, cavalgadas, exposições, festas típicas e preservação da identidade regional;

IV – a importância política e institucional do cavalo no processo de ocupação, desenvolvimento territorial e fortalecimento das atividades produtivas do município;

V – o valor educacional e social, por meio de projetos de equoterapia, esportes, inclusão social e formação de jovens no meio rural.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, em parceria com entidades públicas e privadas, promover, na semana alusiva ao Dia do Cavalo:

I – palestras educativas sobre bem-estar animal;

II – atividades culturais, exposições e apresentações equestres;

III – campanhas de conscientização sobre cuidados, respeito e proteção aos animais;

IV – ações de incentivo ao turismo rural e às atividades do setor equestre;

V – eventos esportivos e tradicionais ligados à cultura do cavalo.

Art. 4º - As atividades alusivas ao Dia do Cavalo deverão priorizar práticas que garantam:

I – o bem-estar animal;

II – a segurança dos participantes;

III – o respeito às normas ambientais e sanitárias vigentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislator.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#89#2026#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O cavalo exerceu e continua exercendo papel fundamental no desenvolvimento do Município de Ponta Grossa, sendo historicamente utilizado no transporte, no trabalho rural e na formação econômica da região dos Campos Gerais.

Além do valor histórico, o cavalo possui grande relevância econômica e financeira, impulsionando atividades como criação, treinamento, esportes equestres, turismo rural, eventos e comércio local.

No aspecto social e cultural, o cavalo está presente em cavalgadas, festas tradicionais, exposições e manifestações que fortalecem a identidade regional. Soma-se a isso sua importância em ações de equoterapia e inclusão social, promovendo saúde, bem-estar e desenvolvimento humano.

Instituir o Dia do Cavalo representa reconhecer oficialmente esse legado e fomentar políticas públicas voltadas à valorização cultural, ao desenvolvimento econômico e ao respeito aos animais.

Assim, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Março de 2026.

FLORENAL
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#89#2026#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 89/26 - Institui, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Dia do Cavalo.

Autor: Vereador FLORENAL

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

O Vereador FLORENAL submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Institui, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Dia do Cavalo”*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição legislativa em exame, o Autor expõe as razões de fato e/ou de direito que motivaram a sua apresentação, cumprindo, desta forma, o disposto no § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza os arts. 49, Inciso I e 50, ambos do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que ao presente subscreve.

2. VOTO DA RELATORA

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#89#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se esta Relatora pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 089/2026, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Ponta Grossa, em 07 de Abril de 2026.

LEO FARMACEUTICO
Presidente

DR. ERICK
Membro

GUILHERME MAZER
Membro

JOCE CANTO
Relatora

LEANDRO BIANCO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#89#2026#1#0#0#1#1

